



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720922/2012-39
ACÓRDÃO	2401-012.093 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. TESE REPETITIVA Nº 1164

Nos termos da Tese Repetitiva/STJ nº 1164, incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 513/539) interposto por ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. em face do acórdão de fls. 475/486, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 121/154, mantendo em parte o crédito constituído por meio dos autos de infração elencados na tabela abaixo (fls. 3/25), lavrados para a cobrança de contribuição patronal, RAT e terceiros, em razão de a Recorrente ter pagado Auxílio-alimentação e Vale-transporte em pecúnia de 01/01/2009 a 31/12/2009. Os autos de infração lavrados estão elencados no quadro abaixo:

DEBCAD	Objeto	Fundamento
51.016.504-4	AIOP Patronal e RAT	Auxílio-alimentação pago em pecúnia no período de 01/2009 a 12/2009
51.016.505-2	AIOP Terceiros	Auxílio-alimentação pago em pecúnia no período de 01/2009 a 12/2009
51.016.506-0	AIOP Patronal e RAT	Vale-transporte pago em pecúnia no período de 01/2009 a 12/2009
51.016.507-9	AIOP Terceiros	Vale-transporte pago em pecúnia no período de 01/2009 a 12/2009

Conforme o relatório fiscal (fls. 29/38), durante o período fiscalizado, a Recorrente pagou auxílio-alimentação e vale-transporte por meio de crédito em conta bancária utilizando cartão salário. Transcrevem-se, abaixo, os trechos mais relevantes do relatório fiscal:

[...]

5.2.2- Como se vê, a empresa confirma que houve utilização de cartão salário para diversos pagamentos, entre eles, Vale Transporte e Alimentação, corroborado pela apresentação do Razão Contábil contas 3.4.1.055.00036 - PAT - PROGR ALIM TRAB e 3.4.1.055.00039 - VALE-TRANSPORTE.

5.2.3- Assim, necessário consignar o que é conta salário. Instituída pela Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN (BACEN) nº 3.402 de 06.09.2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamentos de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifa e alterada pela Resolução nº 3.424/06.

[...]

5.3- É certo que os benefícios foram recebidos pelos segurados empregados através de crédito em conta bancária, no caso, "conta salário". Entretanto, tal modalidade de concessão de benefício está em desconformidade com as legislações, sendo forçoso considerá-los de natureza salarial. Veja-se:

[...]

5.3.3- Como se vê, é necessário que a empresa instituidora de auxílio-alimentação para seus empregados tenha o respectivo programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, participando do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para que estas parcelas deixem de integrar o salário-de-contribuição.

5.3.4- É certo que a empresa participa do programa, eis que informa esta condição anualmente na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ministério do Trabalho e fornece alimentação "in natura" aos segurados, fato estampado na contabilidade.

5.3.5- Todavia, como se vê do anexo razão contábil — conta 3.4.1.055.00036 — PAT — PROGR ALIM TRAB, além das parcelas "in natura", constam habitualmente inúmeros pagamentos efetuados através de crédito em conta salário (histórico contábil: PAGTO.CARTAO SALAR10), fato que descaracteriza "parcela paga in natura pela empresa". Desta forma, as remunerações recebidas caracterizam "ganhos habituais sob a forma de utilidade" e integram o "salário-de-contribuição".

[...]

5.4- Da mesma forma, também foi constatado na contabilidade, via razão contábil - conta 3.4.1.055.00039 — VALE TRANSPORTE, habitualidade de pagamentos efetuados através de crédito em conta salário destinados ao "auxílio transporte". O auxílio transporte fornecido aos segurados empregados, ou seja, "Vale-Transporte" foi disciplinado na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

5.4.1- Destaque-se que o vale-transporte concedido nas condições definidas na Lei nº 7.418/85, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

[...]

5.4.3- No entanto, repita-se, no período fiscalizado, a empresa procedeu a pagamentos em dinheiro, via crédito em conta salário, a título de Auxílio Transporte, fato não previsto na lei.

5.4.4- Informa-se que a única previsão legal de pagamento em dinheiro ocorreu na vigência da MP nº 280, de 15/02/2006, onde foi possível que a empresa fornecesse o vale-transporte em pecúnia. Entretanto, a MP nº 283, de 23/02/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 03/07/2006, revogou o art. 4º da MP nº 280, que possibilitava o fornecimento em pecúnia. Portanto, essa possibilidade vigeu apenas do período de 15/02/2006 a 23/02/2006, ou seja, apenas 9 (nove) dias..

Em sua impugnação (fls. 121/154), a Recorrente alegou, em síntese:

1. Que realizava, em algumas oportunidades, o pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação em pecúnia, eis que sua atividade (instalação construção de antenas para a recepção e transmissão de sinal para telefonia celular) exigia o deslocamento de seus empregados a locais inóspitos, sem infraestrutura para receber pagamentos por meio de tickets ou cartões magnéticos;
2. Que havia previsão em acordo coletivo para o pagamento do vale transporte e do auxílio-alimentação em pecúnia, com natureza indenizatória;
3. Que a jurisprudência administrativa e judicial admitiriam o pagamento do vale-transporte e do auxílio-alimentação em pecúnia; e
4. Que a fiscalização não teria aplicado a retroatividade benigna em relação à multa de acessória.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 489/502, que (i) delimitou a lide, demonstrando a impertinência da alegação atinente à retroatividade benigna da multa acessória, visto que não há multa acessória no presente processo, mas apenas obrigações principais acompanhadas de multas de ofício de 75%; e (ii) julgou a impugnação procedente em parte para reconhecer a improcedência dos autos de infração relativos ao vale-transporte pago em pecúnia. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Debcads nºs 51.016.504-4, 51.016.506-0 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Debcad nºs 51.016.505-2, 51.016.507-9

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS.

A alimentação paga em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O vale-transporte pago em pecúnia não integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros.

A mudança de entendimento em relação ao vale-transporte pago em pecúnia impõe a necessidade de revisão do lançamento, com a exclusão desta parcela.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 513/539, repetindo as alegações de sua impugnação em relação ao auxílio-alimentação e em relação à retroatividade benigna.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo.¹ Contudo, deve ser conhecido apenas em parte, visto que traz matéria estranha aos autos, consistente na alegação de que teria havido incorreta aplicação da retroatividade benigna em relação à multa acessória.

Como afirmado pelo acórdão recorrido, no capítulo “delimitação do litígio”:

Este processo de nº 10825.720922/2012-39 abarca somente os Autos de Infração Debcad nºs 51.016.504-4, 51.016505-2, 51.016.506-0 e 51.016.507-9 que tratam exclusivamente de descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros) e abrange somente as competências 01/2009 a 12/2009, em cujo período de aplica a multa de ofício de 75% (prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996, ambos com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) por ser a legislação vigente à época a ocorrência dos fatos geradores. Outrossim, esta multa contempla os casos de (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) falta de declaração; e (iv) declaração inexata, exceto os casos de sonegação, fraude e conluio.

Pelas razões expostas não serão enfrentadas as questões postas pelo sujeito passivo acerca da retroatividade benigna da multa (artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional), por inaplicável ao caso e de multa por descumprimento de obrigação acessória por omissão de fatos geradores em GFIP, por inexistente nos autos.

Além disso, nota-se que em nenhum momento o recurso rebate a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido de não enfrentar a questão atinente à multa, limitando-se a

¹ Conforme despacho de encaminhamento de fl. 557.

reiterar as razões da impugnação. Tal situação revela falta de dialeticidade entre o recurso com a decisão combatida.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, apenas em relação ao auxílio alimentação pago em pecúnia.

2. Mérito

2.1. Auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Em que pesem as alegações da Recorrente, seu recurso não prospera.

Em 2023, a 1ª Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo nº 1164 (REsps nºs 2004478/SP e 1995437/CE, fixando a seguinte tese:

Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Nos termos dos arts. 98 e 988 do RICARF, este colegiado está vinculado à decisão do STJ, não cabendo, assim, maiores elucubrações a respeito do tema.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação à questão.

3. Conclusão

Ante o exposto CONHEÇO EM PARTE o recurso, apenas em relação ao auxílio alimentação pago em pecúnia, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi